



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004227/2009-07
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-002.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTRAVELI COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO. ART. 2.º, IV DO RICARF.

Os procedimentos conexos atraem a competência para Primeira Seção pois são fatos que configuram infração à legislação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do Recurso de Ofício. Declinou-se a competência para a Primeira Seção de Julgamento. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário, José Luiz Feistauer de Oliveira e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em virtude de valor exonerado pela DRJ em caso que a fiscalização concluiu por lavrar auto de infração de IPI, de forma reflexa à omissão de receitas para fins de lançamento de IRPJ.

Assim, transcrevo o relatório da DRJ e Ementa da decisão como de costume, para que o processo seja apreciado de forma segura e substancial:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada falta de lançamento do IPI caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada por meio de presunção de omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada.

Foi lavrado o auto de infração (fls. 74 a 83) exigindo IPI no valor de R\$ 242.734.785,84, juros de mora de R\$ 172.530.926,66 e multa proporcional de R\$ 182.051.089,35, totalizando um crédito tributário de R\$ 597.316.801,85.

O enquadramento legal da infração encontra-se descrito à fl. 83.

Notificada do lançamento, a contribuinte, representada pelos procuradores Flávio Callado de Carvalho, Renata Ap. P. Elias de Carvalho e Artur Abumansur de Carvalho (fls. 118 a 126), ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 93 a 117, alegando:

1) Está impedida de exercer seu direito de defesa, pois não constam desse processo os extratos bancários nos quais o autuante se baseou para fazer o lançamento. Tendo retirado cópia dos extratos bancários constantes no processo relativo ao lançamento do IRPJ, não localizou os extratos relativos ao Banco do Brasil (período de 04/06/2004 a 31/12/2004), do Banco de Boston (período de 02/01/2004 a 31/08/2004) e do Banco Itaú (período de 14/01/2004 a 31/12/2004). A ausência desses documentos impede a perfeita compreensão e conferência dos valores que ensejaram a lavratura do auto de infração, prejudicando a sua defesa;

2) Quanto aos demais períodos autuados, verifica-se a ocorrência de discrepâncias entre os valores apurados pelo Fisco e as operações bancárias da empresa;

3) Movimentou as seguintes contas bancárias:

- Banrisul – Ag. 0112 – c/c 06.015131.0-8*
- Banco Safra – Ag. 1800 – c/c 019.213-2*
- Sudameris – Ag. 0688 – c/c 01248-3000-0*
- Unibanco – Ag. 7356 - c/c 260.579-7*

- Banco Real – Ag. 0372 – c/c 1.726830-1
- Itaú – Ag. 0734 – c/c 56.900-7
- Bradesco – Ag. 0313 – c/c 88.665-1
- Bradesco – Ag. 0501 – c/c 141.489-5
- Bank Boston – Ag. Sumaré – c/c 96.5642-09
- Banco do Brasil – Ag. 3320 – c/c 10046-3

4) As planilhas em anexo (Banco do Brasil, Banco Real, Banco Safra) demonstram distorções de até 100 vezes entre o valor que consta no auto de infração e o valor constante no respectivo extrato bancário;

5) Quanto ao Banco do Brasil o autuante considerou a movimentação bancária em duas contas, sendo que movimentou uma única conta corrente, a de nº 10046-3, ag. 3320. A planilha de movimentação do referido banco encontra-se em anexo, sendo o total de créditos no valor de R\$ 6.505.673,88 (incluindo TED, movimentação de cobrança, transf. On line, entre outras) e não o total considerado pela fiscalização de R\$ 6.966.874,84.

Assim, deve ser excluído do auto de infração o valor de R\$ 708.532.862,00 relativo à conta corrente inexistente. Outra divergência constatada é que os valores lançados pelo Fisco em todos os meses estão aumentados em até 100 vezes. No mês de janeiro o total lançado foi de R\$ 39.285.234,00, sendo que o real é R\$ 372.852,34; em fevereiro, o total lançado foi de R\$ 41.089.670,00 e o real é R\$ 410.896,70;

6) No Banco Real, pela planilha anexa - conta corrente nº 1726830-1, verifica-se que os créditos movimentados foram de R\$ 526.191,20, tendo sido lançado o valor de R\$ 52.619.120,00, devendo ser excluído do auto de infração o valor de R\$ 52.092.928,80;

7) As mesmas divergências se verificam no Banco Safra. A título de exemplo, no mês de janeiro/2004 o valor lançado foi de R\$ 44.582.481,00, sendo que o total de créditos de movimentação financeira bancária, conforme consta nos extratos (fls. 427/457), foi de R\$ 483.293,87;

8) É crível que as mesmas divergências tenham ocorrido nos demais bancos, mas por não lhe ter sido disponibilizada a memória de cálculo do autuante, o levantamento com relação aos bancos Bradesco, Banco do Estado do R. Grande Sul, Itaú Bank (Boston), Sudameris, restou prejudicado. Assim, requer seja disponibilizada a referida memória de cálculo para que possa apontar as divergências que certamente ocorreram;

9) Só as divergências até este momento verificadas nos três bancos (Real, Brasil e Safra) resultam em uma redução de R\$ 1.304.724.977,90;

10) Outra constatação feita é a de que o autuante não excluiu as transferências entre contas do mesmo titular, identificadas à época como TED, as quais não representam receita. A título de exemplo, no Banco do Brasil o total das transferências entre contas resulta em R\$ 1.542.000,00, valor que deve ser excluído do auto de infração, por não se tratar de receita, não podendo servir como base de cálculo do IPI;

11) Nos demais bancos as transferências entre contas são nos seguintes valores: Banco de Boston (R\$ 140.000,00); Sudameris (R\$ 167.200,00); Banco real (R\$ 16.000,00); Banco Safra (R\$ 89.000,00); Unibanco (R\$ 225.000,00); Itaú (R\$ 263.200,00);

12) No Banco do Brasil, verificou-se que os créditos denominados Depósitos On line, nos valores de R\$ 28.225,70 (10/02/2004) e R\$ 4.438,00 (27/02/2004), conforme extratos bancários de fls. 159/163, foram considerados em duplicidade, uma vez que foram estornados no próprio dia, devendo ser excluídos do auto de infração;

13) Foram, também, consideradas como receita as transferências on line realizadas com empresa do mesmo grupo (Plastipex Tecnologia em Polímeros Ltda.), que são relativas a contratos de mútuo entre elas, o que justifica a transferência do numerário. Tais transferências totalizam, no Banco do Brasil, R\$ 443.970,00 (valores discriminados às fls. 109/110), valor que deve ser excluído da tributação;

14) Os empréstimos e outras movimentações não podem ser considerados como receita, uma vez que a sua garantia foram as liquidações de cobrança/títulos já lançadas e consideradas pelo autuante. Admitir-se o contrário seria “bis in idem”;

15) A liberação de empréstimo de mútuo, no Banco Safra, no valor de R\$ 150.000,00, em janeiro/2004 (fl.427), não pode ser considerada como receita. Também devem ser excluídos os empréstimos liberados, no valor total para todo o período de R\$ 2.161.914,70 (fls. 427/453). Deve ser excluída, ainda, a transferência entre contas de mesmo titular, no valor de R\$ 102.248,86, realizada em 28/04/2004 (fl. 434). A transferência de auto-crédito, também, não pode ser considerada receita, a exemplo do valor de R\$ 761.527,73, no período todo, conforme extrato de fls. 427/453. Os valores relativos aos créditos de movimentações financeiras (mútuo) junto ao Banco Safra, que devem ser excluídos da base de cálculo do IPI somam R\$ 3.175.691,29;

16) Quanto ao Banco Real, os financiamentos e liberações garantidas também devem ser excluídas, por serem garantidas por títulos que já foram considerados pelo autuante. São elas: Financiamento dos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho/2004: R\$ 73.606,83, conforme extrato de fls. 243/245, 248/250; Liberação garantida dos meses de maio, junho, julho, outubro e dezembro/2004: R\$ 387.800,00, conforme extratos de fls. 246/248, 250, 253/254, 257. Devem ser excluídos os cheques devolvidos (em 3/12/2004 e 10/12/2004 – fl. 257), no valor de R\$ 45.537,90, que foram considerados como receita;

17) Por ocasião da fusão entre o Sudameris e o Real, a instituição bancária abriu nova conta para a empresa e, via de consequência, transferiu o valor de R\$ 23.714,22, em 22/10/2004 (extrato fl.323), e um crédito de financiamento de R\$ 15.899,22, em 22/10/2004 (fl.324), para a nova conta. Tais valores devem ser excluídos, pois são transferência entre contas da empresa;

18) O autuante considerou também a “redução saldo devedor” do Itaú, no total de R\$ 1.790.478,41 (extratos parciais de fls.495/499), que se referem a entrada e saída, no mesmo dia, da conta, tratando-se de simples operação do próprio banco, não sendo receita, razão pela qual deve ser excluído;

19) Considerando o anteriormente exposto e sem prejuízo da futura análise das movimentações dos bancos cujas memórias de cálculo não foram disponibilizadas, os valores das movimentações bancárias que devem ser excluídas da base de cálculo do IPI por não se tratar de receitas são: Banco do Brasil: R\$ 710.551.495,70; Banco Safra: R\$ 547.363.878,42; Banco Real: R\$ 52.570.335,63; Banco Itaú: R\$ 2.053.678,41; Unibanco: R\$ 225.000,00; Banco Sudameris: R\$ 206.813,44; e Banco Boston: R\$ 140.000,00;

20) Foi intimada a apresentar em 24 horas a tabela da NCM das mercadorias saídas no exercício de 2004. Solicitou prorrogação de prazo para atendimento a essa solicitação, o qual foi indeferido e, quando foi juntar a planilha, o protocolo foi recusado. Junta, agora, a citada planilha, devendo ser consideradas as alíquotas nela constantes;

21) Houve equívoco do autuante ao considerar a alíquota de 15%;

22) Deve ser esclarecido que as vendas para o segmento do agro-negócio, correspondentes a 72% do movimento da empresa em 2004, estava isento do IPI;

23) O seu CNAE correto é 22.29-3-02 (Fabricação de Artefatos de Material Plástico para usos Industriais) e não 22.29-3-01 (Fabricação de Artefatos de Material Plástico para Uso Pessoal e Doméstico);

Solicitou que o julgamento seja convertido em diligência para que o autuante apresente as memórias de cálculo dos seguintes bancos: Bradesco, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Itaú Bank Boston e Banco Sudameris, abrindo-se prazo para que faça a conferência e apresente eventuais divergências entre os valores constantes dos extratos e que foram lançados no auto de infração, complementando a impugnação.

No mérito, requereu seja julgada procedente a presente impugnação, considerando insubsistente o auto de infração, excluindo-se da base de cálculo do IPI todos os valores que não se referem a receita, conforme informado e comprovado na presente impugnação.

Solicitou que todas as intimações sejam enviadas/publicadas unicamente em nome dos advogados Flávio Callado de Carvalho, OAB/SP nº 121.381 e Renata Ap. Prestes Elias de Carvalho, OAB/SP nº 414.490.

Diante dessas alegações o processo foi encaminhado em diligência para que o autuante: 1) Anexasse ao presente processo o demonstrativo que especifique cada um dos créditos bancários tributados, bem como as respectivas contas correntes e bancos, cientificando a contribuinte e reabrindo prazo para manifestação; 2) Se manifestasse, à vista dos extratos bancários tributados, a respeito da alegação de que os valores lançados pelo Fisco estão, em todos os meses, aumentados em até 100 vezes, anexando ao processo os documentos que julgasse necessários.

É o relatório.”

Segue a Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO.

Constatado erro na apuração da base de cálculo do IPI, retifica-se o lançamento.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Uma vez observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e assegurados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, exercidos por meio da impugnação, no bojo do devido processo legal instaurado a partir do lançamento do crédito tributário, rejeita-se arguição de nulidade.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação e manteve o IPI no valor de R\$ 2.411.601,37. Em vista de o valor exonerado ter superado o limite estabelecido em portaria, recorreu-se de ofício a este Colegiado Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por não conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho, Anexo II, Art. 5.º, inciso IV, deverá ser declinada a competência para a 1.^a Seção deste Conselho. Registro então o entendimento de que o julgamento do presente caso não é de competência desta 3.º Seção, por ser autuação reflexa de IRPJ.

Diante do exposto, não conheço o Recurso de Ofício e reconheço a incompetência desta 3.^a Seção para o julgamento do presente caso e voto para declinar da competência por meio desta resolução para a colenda 1.^a Seção, seguida de nova distribuição e ulterior julgamento nos moldes dos Artigos 7.º, §1.º, Art. 8.º, e do Anexo II o Art. 2.º, incisos I, III e IV, todos do Regimento Interno em vigência.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

